



Decisão 02219/2024-2 - 1ª Câmara

Processos: 06784/2013-6, 01903/2014-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ILMA FERNANDES GOMES

Responsável: VALDINEI TEODORO DOS REIS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **ILMA FERNANDES GOMES** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, Sr. **JOSÉ BAZILIO GOMES**, por meio do **DECRETO Nº 030/2014**, a contar de **13/02/2013**, fundamentada no art. 17, inciso II, alínea “a” c/c art. 21, art. 9, inciso I, sendo todos da LC Municipal n.º 001/2002, c/c art. 40, § 7º, inciso I da CF/1988.

O ex-segurado ocupava o cargo de MOTORISTA, com aposentadoria por meio da Portaria n.º 100/2009, a partir de 06/07/2009. Faleceu em 13/02/2013, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 1.604,00**.

Em resposta à ITP nº 00408/2021-1, a origem apresentou documentos e justificativas nos eventos 14 a 19, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00666/2024-4**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de pensão, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **30/08/2013**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02764/2024-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2219/2024-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 030/2014**, que concede o benefício de pensão por morte, à Sra. **ILMA FERNANDES GOMES**, a contar de **13/02/2013**, com proventos fixados em **R\$ 1.604,00**;

1.2. DETERMINAR ao **BARRAPREV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/07/2024 – 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente